



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 0031715-18.2004.8.11.0041

Vistos,

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **01) Roosevelt Pereira Hofmam, 02) Carlos Anderson de Matos Nello, 03) Éder Nolasco de Souza, 04) Cláudio Marcio Correa de Carvalho, 05) Cleverson Freitas Faria, 06) Vilmar Ribeiro Lemes, 07) Christian Marcel Bach Correa, 08) Anselmo Oliveira de Lima, 09) Adalto Sales de Matos, 10) Alcindo Ferreira dos Santos, 11) Ari Galeski, 12) Admir Pereira, 13) Altino Prandini, 14) Newton Ferreira da Grala e 15) Brasil Central Engenharia Cereais Ltda**, objetivando a condenação dos requeridos por práticas ímprobas consubstanciada na subtração e venda de documentos fiscais de uso restrito da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso para que fossem utilizados na sonegação de tributos.

O *decisum* de Id. 160596190 analisou e afastou o pedido de prescrição do demandado **Ari Galeski**, assim como designou audiência de instrução para o dia 30.10.2024.

O requerido **Ari Galeski** opôs embargos de declaração sustentando contradição na decisão supracitada (Id. 167246557).

Os causídicos Karla Arruda Grefe e Bruno Macedo Menezes da Silva postularam a retirada de seus nomes da presente ação, pedido que foi deferido no *decisum* de Id. 167670711.

Acostou-se a decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 1008442-18.2024.8.11.0000, a qual deu parcial provimento ao recurso interposto por **Ari Galeski**, a fim de determinar ao magistrado singular que promovesse a análise da prejudicial de mérito de prescrição com base nos prazos previstos na legislação administrativa para o processo administrativo disciplinar do servidor público.

O Ministério Público apresentou contrarrazões postulando pelo improvimento dos embargos (Id.169252482).

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação:

Inicialmente, registro que, em atenção a r. decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 1008442-18.2024.8.11.0000, este juízo procedeu a análise da prejudicial de mérito de prescrição com base nos prazos previstos na legislação administrativa para o processo administrativo disciplinar do servidor público, afastando-a.

Da referida decisão, o requerido **Ari Galeski** opôs os presentes embargos de declaração.

Sustenta o embargante que *“esse d. Juízo fundamentou o não reconhecimento da prescrição no fato de o Autor ter tomado conhecimento dos fatos em 11/10/2002, o que, em tese, afastaria o prazo prescricional, já que o feito em epígrafe foi ajuizado em 16/12/2004, anterior, portanto, ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos”*.

Diz que, todavia, *“os autos falam que os fatos se tornaram conhecidos em 16/11/1999, quando a Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso (id. 54283586 – pág. 32), autoridade essa competente para instauração de procedimento administrativo disciplinar, noticiou a instauração do citado procedimento”*.

Assevera que, “*ainda que se entenda que o termo inicial se dá a partir o conhecimento da autoridade competente legitimada para ajuizar a ação em testilha, ainda assim a prescrição resta configurada*”.

Menciona que a “*r. decisão embargada considerou, como fato conhecido, o dia em que a Promotoria Especializada instaurou o inquérito civil em 11/10/2002; porém, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, pouco importando qual a Promotoria Especializada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante, datado de 26/11/1999, tomou conhecimento dos fatos, objeto da presente ação civil pública (id. 54283586 – pág. 26)*”.

Afirma que “*a contradição é gritante, já que a decisão embargada, induzida pela manifestação do Parquet, entendeu que os fatos se tornaram conhecidos em 11/10/2002, quando, na realidade, o MPE tomou conhecimento em 26/11/1999. Eis a contradição!*”.

Pois bem. Analisando os autos, **entendo que as alegações do embargante comportam acolhimento**, uma vez que houve contradição no *decisum* embargado decorrente da inobservância do marco inicial previsto em lei e constante na decisão.

O art. 23, inciso, II da Lei de Improbidade Administrativa, vigente a época dos fatos, previa que ação destinada a levar a efeito as sanções previstas na LIA, em relação a servidores públicos, devia ser proposta, “**dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego**”.

A lei específica aplicável ao caso em análise, conforme posto na referida decisão, é a Lei Complementar nº 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso), cujo art. 169 dispõe o seguinte:

“*Art. 169. A ação disciplinar prescreverá:*

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto à repreensão e suspensão.

§ 1º **O prazo de prescrição começa da data em que o fato ou transgressão se tornou conhecido.**

§ 2º *Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime*”.

Deste modo, o prazo prescricional só começar a ocorrer quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato, conforme o princípio da *actio nata*.

Acerca do marco inicial, trago as lições da doutrina de José dos Santos Carvalho Filho[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20reconhece%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20-%20acolhe%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20mantem%20polo%20passivo-%200031715-18.2004.8.11.0041.docx#_ftn1), *in verbis*:

“O fato gerador da contagem do prazo prescricional é o conhecimento do ato de improbidade pela Administração. O marco inicial, portanto, é a data em que ocorreu o fato gerador. Observe-se que, embora se trate de fato certo, deverá ele ser comprovado por todos os elementos que conduzam à certeza de sua ocorrência. É que pode acontecer de a Administração alegar que conheceu o fato em momento posterior, para retardar o prazo da prescrição, quando, na verdade, dele tomou ciência em época anterior.

Em igual sentido, a doutrina de Marcelo Harger[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20reconhece%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20-%20acolhe%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20mantem%20polo%20passivo-%200031715-18.2004.8.11.0041.docx#_ftn2):

"A segunda hipótese de prescrição está prevista no inciso II do art. 23, e varia de acordo com o estatuto dos servidores de cada um dos entes da Federação, sendo certo que, caso não haja dispositivo específico, o prazo fica sendo o de cinco anos da prática do ato, que é aplicável para as ações a serem movidas pelo Poder Público em geral.

A maioria dos estatutos dos servidores, no entanto, possui regra equivalente ao art. 142, I, da Lei nº 8.112/90, que determina que o prazo para a propositura de ação disciplinar punível com demissão é de cinco anos contados da data em que o fato se tornou conhecido. Trata-se de um marco inicial que, muitas vezes, é difícil de ser estabelecido. É certo, contudo, que não é necessária uma intimação formal acerca do ato por parte da autoridade competente para agir, mas sim que esta tome conhecimento acerca da prática do ato por qualquer meio disponível. Não é

preciso que o Ministério Público esteja ciente para dar início ao prazo prescricional. Basta a ciência da autoridade administrativa competente para apurar o ilícito".

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui precedente segundo o qual “*o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado o momento em que o ato se tornou formalmente conhecido pelo INSS, pois a partir de então poderia a autarquia ter adotado as providências pertinentes, seja ajuizando a ação de improbidade, seja representado pelo Ministério Público Federal ou à própria Corregedoria da FUNAI*” (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.971 - SP (2015/0000595-1, Rel. Min. MARGA TESSLER, Juíza Convocada, TRF 4ª Região).

In casu, consoante pontuado pelo embargante, os fatos tornaram conhecidos pela Administração Pública em 16.11.1999, sendo a ação ajuizada apenas em 16.12.2004, ou seja, quando extrapolado o quinquênio legal.

Consta nos autos o Ofício nº 210/99/C0FAZ/SEFAZ, datado de 16.11.1999, informando a instituição de procedimento administrativo disciplinar para apuração da participação de servidores no sumiço de 2.000 (dois mil) DAR's — Mod. 03.

Ademais disso, consta nos autos que o inquérito policial foi instaurado em 26.11.1999, sendo a denúncia ofertada em 03.10.2002 (Id. 54283586 - Pág. 21).

Dessa forma, muito embora a Promotoria Especializada tenha tido o conhecimento dos fatos apenas em 04.10.2002, é fato que o Estado (acusação) teve conhecimento dos fatos em data pretérita, permanecendo inerte no ajuizamento da ação no prazo legal.

Ademais, impende registrar que a pessoa jurídica lesada também é legitimada para a propositura da ação. Dessa forma, uma vez que tomou conhecimento dos fatos no ano de 1999, sem, contudo, propor a ação no quinquênio legal ou representar o Ministério Público para tanto, não há como deixar de se reconhecer a inércia da Administração Pública, com a consequente prescrição.

Deste modo, entendo ser imperioso o reconhecimento da prescrição em relação ao demandado **Ari Galeski**.

3. Dispositivo:

Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos por ARI GALESKI (Id. 167246557) e, no MÉRITO, dou--lhe provimento, o que faço para sanar o vício apontado, reconhecendo a prescrição da pretensão para a imposição de sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao citado requerido.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Improbidade Administrativa** com relação ao requerido Ari Galeski, **o que faço com resolução do mérito e especificamente à pretensão sancionatória por Ato de Improbidade Administrativa**, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a exclusão do requerido Ari Galeski do polo passivo, posto que, mesmo com a prescrição ora reconhecida, **a demanda prosseguirá em face do requerido** no que se refere exclusivamente ao pedido de **ressarcimento de dano ao erário**, nos termos do **art. 17, § 16, Lei nº 8.429/92** e Tema Repetitivo 1089.

No mais, anoto que, no que tange aos demais requeridos, deixo de proceder com a extensão dos efeitos deste *decisum*, tendo em vista que a aplicação desse entendimento pressupõe a demonstração de que não foram processados criminalmente, o que não resta, nesta quadra, demonstrado.

Por fim, aguarde-se a audiência designada para a data de 30.10.2024.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20reconhece%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20-%20acolhe%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20mantem%20polo%20passivo-%200031715-18.2004.8.11.0041.docx#_ftnref1) Carvalho Filho, José dos Santos Improbidade administrativa: prescrição e outros prazos extintivos / José dos Santos Carvalho Filho. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2019, Pág. 198.

[2] (file:///C:/Users/29955/Downloads/Decis%C3%A3o%20-%20Embargos%20de%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20-%20reconhece%20contradi%C3%A7%C3%A3o%20-%20acolhe%20prescri%C3%A7%C3%A3o%20-%20mantem%20polo%20passivo-%200031715-18.2004.8.11.0041.docx#_ftnref2) HARGER, Marcelo. Capítulo 8. Aspectos Processuais – A Ação de Improbidade Administrativa In: HARGER, Marcelo. Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/improbidade-administrativa-lei-8429-1992/1212769224>. Acesso em: 18 de Setembro de 2024.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

23/09/2024 14:43:32

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYGDVQTCP>

ID do documento: **169676602**



PJEDAYGDVQTCP

IMPRIMIR

GERAR PDF